



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Moita Bonita
Av. João Evangelista da Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - Moita Bonita

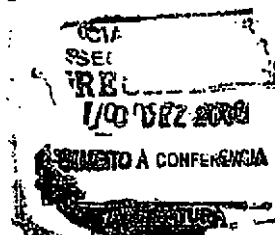


200882101843

CARTA DE CITAÇÃO

Moita Bonita, 01 de dezembro de 2008

PROCESSO.....: 200882100407
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: CARLOS ANTONIO DA CUNHA
REQUERIDO....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a Audiência de Conciliação, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

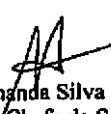
Data e hora da audiência: 08/01/2009 às 09:20, Local do comparecimento: FÓRUM DE MOITA BONITA/SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

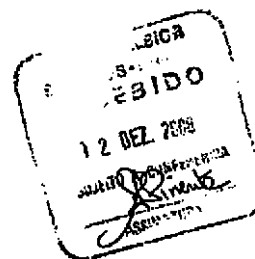
ADVERTÊNCIAS: 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,


Mary Fernanda Silva Souza
Escrivão(a)/Chefe de Secretaria



Ilmº (a) Sr(a) 15/12/2008 015442 SEGURADORA LIDER OPART 14' 0002
Nome : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MD00920

Residência : AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91 SALA 913 - 9º ANDAR
Bairro : CENTRO C.E.P: 20031005
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS- DISTRITO DE MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE.**

CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, brasileiro, maior, portador do RG nº 2.135.270-4 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 045.593.645-59, residente e domiciliado à Rua Leandro Maciel, S/N, Cidade de Moita Bonita- Estado de Sergipe, CEP 49.580-000, por seus procuradores infra-assinados com endereço profissional sito na Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 91, 9º andar, sala 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-005, face aos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

Deste modo, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez*, previsto na legislação pertinente.

Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), em 16/05/2007, conforme notícia documentação em anexo.

Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da

ocorrência desse tipo de sinistro.

Note-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos sob título de *invalidez permanente*; bem como, por ter recebido quantia destinada à seqüela dentro do funesto rol da resolução do CNSP.

Por outro lado, uma vez que o autor já recebeu o seguro DPVAT à título de *invalidez permanente*, a discussão sobre a existência ou não de *invalidez*, torna-se desnecessária, porquanto o autor não reivindica a integralidade da apólice, mas sim a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que prevê a lei que, por sua vez, não diferencia graus de *invalidez*.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na definição legal, a *invalidez* "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim."

Dessa forma, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, à época do acidente sofrido pelo demandante previa em sua alínea "b":

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, *invalidez permanente* e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso do *invalidez permanente*;

De outra parte, para se verificar o direito do Demandante, citam-se os seguintes julgados do TJSE e TJRS, donde se verifica que uma vez paga a indenização a título de *invalidez* (o que se verifica pelo valor auferido), deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre *invalidez total e parcial*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)
PROCESSO:
REQUERENTE

REQUERIDO
ADVOGADO

110/2006
0040/2008
200600040
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES

Página 1 de 6

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru – CEP – 49. 025-620.
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

RELATOR:
EMENTA

DRA. SUYENE BARRETO SEDAS DE SANTANA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - J. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir da sua citação. Precedente do STJ. (RESP 548392/MG) 5 - O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo-se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITALIZÁVEL E CRIME INT.) 0139/2008
PROCESSO: 2008900384
RECORRENTE: ADRIANA DE JESUS
DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR: DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com grau de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Civil Nº 71001689019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 04/06/2008)

Cometa-se ainda que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Assim sendo, fica caracterizado o direito do Demandante que foi vítima de acidente de trânsito e considerada inválida, nos moldes art. 3º da Lei 6.194/74, de maneira que as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores a serem pagos a título de seguro obrigatório, a propósito, observe-se decisão do TJRO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Página 1 de 6

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru - CEP - 49.025-620/
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário
Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Odeir Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
Advogado : Firmino Glebert Barus (OAB/RO 163)
Relator : Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

EMENTA - Cobrança. Seguro obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda a vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte do direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observa-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, portanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/ 03/98).

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui - quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ª TACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, obtempera o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe-se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

Página 1 de 6

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru - CEP - 49.025-620.
E-mail: sobralalmeidasadvogados@gmail.com

Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Suape (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE - apreciação no XXI Encontro - Vitória/ES: "o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação ora aviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos;
- b) A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar indenização no valor de R\$ 15.925,00 (Quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos, considerados atualmente, conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 875,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, desde a data do pagamento feito a menor, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ.
- c) A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, em caso de recurso.
- d) Seja decretada a gratuidade judiciária, especialmente, para efeitos recursais, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente prova suas alegações, com documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão provas essas que ficam, de logo, requeridas.

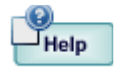
Dá a causa o valor R\$ 15.925,00 (Quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2008.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316.

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2795

CARLOS ANTONIO DA CUNHAObjeto DIF. DE PAGAMENTO EM INVALIDEZ PROP. SAL. MII ☒ Indeterminado ☐

Sinistros (0)

Status Liquidado ☒

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	16-09-2008	15.925,00	16-09-2008	10-12-2008
1ª Instância	26-08-2009	12.825,00	11-05-2007	10-12-2008
2ª Instância	07-12-2009	12.825,00	11-05-2007	10-12-2008
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCAValor Correção Índice: 1,350000%Juros 47%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Provável ☒ Valor Prognóstico **Calcular**Previsão Pagto

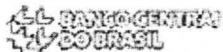
Data	Valor
Pagamento 12-11-2012	22.868,29

Motivo de Encerramento Perda de Causa ☒Observação **Gravar****Cancelar****Excluir****Sair**

Volar

Data de atualização dos valores: novembro/2012
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/12/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		15/12/2008	15.925,00	19.590,35	0,00	9.207,46	0,00	28.797,81
			Sub-Total					R\$ 28.797,81
			TOTAL GERAL					R\$ 28.797,81

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuac.prfbarbosa terça-feira, 06/11/2012
Minutas Gerenciais	Protocolamento Ajuda Sair	Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios

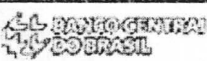
Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

156/8

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20120003249548
Data/Horário de protocolamento:	06/11/2012 20h23
Número do Processo:	200882100407
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3596 - Comarca de Ribeirópolis
Juiz Solicitante do Bloqueio:	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Carlos Antonio da Cunha

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.054.826/0001-92 :COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	3.214,38	CAIXA ECONOMICA FEDERAL /Agência 1582 /Conta 8803393

[Voltar para a relação de minutas para protocolamento](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejuac.prfbarbosa quinta-feira, 15/11/2012
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios		
Gerenciais Ajuda Sair			

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20120003249548
Número do Processo:	200882100407
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3596 - Comarca de Ribeirópolis
Juiz Solicitante do Bloqueio:	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Carlos Antonio da Cunha

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

☐	33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.214,38] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
	Respostas						
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ 1582/ 8803393						
	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	06/11/2012 20:23	Bloq. Valor	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA	3.214,38	(01) Cumprida integralmente. 3.214,38	3.214,38	08/11/2012 04:13
	12/11/2012 16:02	Transf. de Valores e Desb. de Saldo Remanescente ID:072012000011282154 Instituição: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A Agência:0037 Tipo cred. jud.:Geral	PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA	3.214,38	(01) Recebida. em 13/11/2012. Valor Previsto: 3.214,38	0,00	Até 14/11/2012
	Nenhuma ação disponível						
	Não Respostas						
	Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso

Transferência:		
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Carlos Antonio da Cunha	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAC. PRFBARBOSA
---	-------------------

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo				
Número 201301001967	Classe Agravado de Instrumento	Competência Turma Recursal do Estado de Sergipe	Processo Virtual	Origem MOITA BONITA
Fase JULGADO	Situação JULGADO	Distribuído Em: 08/03/2013		
Julgamento 18/03/2013			Processo Sigiloso NÃO	
Proc. Origem 200882100407	Impedimento/Suspeição NÃO			
Segredo de Justiça NÃO				
Assuntos				
Antecipação de Tutela / Tutela Específica				
Liminar				
Composição do Processo				
Relator(a) BRIGIDA DECLERC FINK <i>1º Suplente de CLEA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN</i>		Juiz-Membro MARIA ANGELICA FRANCA E SOUZA <i>1º Suplente de DIOGENES BARRETO</i>	Juiz-Membro MARCOS DE OLIVEIRA PINTO <i>Titular - Membro</i>	
Partes do Processo				
Tipo	Nome		Representante da Parte	
Agravante	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE	
Agravado	CARLOS ANTONIO DA CUNHA		Advogado: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE	
		Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA - 4316/SE		
Movimentos do Processo				
Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
26/03/2013 13:02:44	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
26/03/2013 13:02:21	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em 25/03/2013.	Secretaria	Não
20/03/2013 08:12:53	Certidão	{Certidão} Aguardando trânsito.	Secretaria	Não
18/03/2013 08:55:27	Julgamento	{Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Não-Conhecimento} Assim, por ser manifestamente incabível, com fundamento no art. 527, inc. I, e art. 557, ambos do CPC, nego seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento.Intime-se.	Secretaria	19/03/2013
Sentença na íntegra...				
08/03/2013 11:28:27	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
08/03/2013 11:28:14	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201301001967, denominado Agravo de Instrumento , de Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar .	Secretaria	Não